



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

PROCESSO: 00772/22

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Martinho César de Medeiros
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00772/22
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO:	Pedro Marcelo Fernandes Pereira
CONTADOR:	Wallyson Sousa Guedes
CONTROLADOR INTERNO:	Gessica Gezebel da Silva Fernandes
VRF:	R\$ 73.248.670,89
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
PROCESSOS APENSOS:	02727/21 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	21
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	32
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	32
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	37
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	39
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	39
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida	41
4. Conclusão.....	44
5. Proposta de encaminhamento.....	49

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor João Becker, atual Prefeito Municipal, no dia 11.04.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 0772/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas referente ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019 em razão da intempestividade da remessa da prestação de contas do exercício de 2021.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.048, de 10 de outubro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado por Pedro Marcelo Fernandes Pereira, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.224, de 06 de julho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.236, de 09 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 48.844.088,61 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0177/2020 (Processo n. 02708/2020), contudo a Administração estimou em sua Lei Orçamentária um valor acima dos 5% para mais ou para menos do valor considerado viável.

Faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao disposições do art. 4º, §2º da Instrução Normativa n. 57/2017, haja vista que a previsão da receita na Lei Orçamentária Anual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, sendo que foi a previsão inicial foi estabelecida fora da margem de razoabilidade (-5% até +5) estabelecida pela IN/57/2017/TCER.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$81.197.711,70, equivalente a 166,24 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 48.844.088,61	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 21.412.511,57	43,84%
(+) Créditos Especiais	R\$ 15.266.878,39	31,26%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 1.200.002,99	2,46%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 5.525.769,86	11,31%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 81.197.711,70	166,24%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 64.996.000,25	133,07%
= Recursos não utilizados	R\$ 16.201.711,45	33,17%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 8.460.027,44	22,33%
Excesso de Arrecadação	R\$12.153.443,01	32,08%
Anulações de dotação	R\$ 5.525.769,86	14,59%
Operações de Crédito	R\$ -	0,00%
Recursos Vinculados	R\$11.740.152,64	30,99%
Total	R\$37.879.392,95	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 7.161.782,83, equivalente a 14,66% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 11,31% das dotações iniciais, não incorrendo,

portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	5.525.769,86	11,31%
Situação	Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 10.647.739,88, o que corresponde a 25,67% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 41.484.412,13), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -

Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou R\$ 11.625.693,52 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 70,41% do total da receita do Fundeb, **CUMPRINDO** o disposto no art. 26 da Lei 14.113/20. Todavia, concluímos que do total de recursos recebidos no exercício no Fundeb (R\$ 16.510.354,64), o Município aplicou o valor de R\$ 14.094.637,11 equivalente a 85,37% do total, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021 (conforme relatório de ID 1299228).

A respeito da não aplicação do percentual mínimo de 90% dos recursos do Fundeb, a Administração alegou (ID 1278106, pág. 03/06) que o Corpo Técnico desconsiderou o montante inscrito em restos a pagar com recursos vinculados, baseado no §1º do art. 18 da Instrução Normativa 077/2021/TCE-RO, todavia apesar do pagamento não ter sido realizado até o fim do primeiro quadrimestre, destacam que a despesa não foi anulada ou cancelada, subentendendo que a administração mantinha as condições iniciais para aquisição, devendo ser apurado as causas para saber se o descumprimento do §1º não estava condicionado à situação prevista no §2º, portanto, somente se fosse comprovado a culpa exclusiva da administração é que poderia ser aplicado a condicionante do §1º da IN.

Nesse sentido informaram que o não pagamento se deu em razão do atraso na entrega dos materiais contratados, pela ausência de matéria prima no mercado para produção de veículos, fato amplamente divulgado nos meios de comunicação, portanto, entendem que houve uma precipitação na análise técnica inicial ao deduzir os valores inscritos em restos a pagar não pagos até o fim do primeiro quadrimestre, sem considerar a informação e esclarecimentos já expostos e que o não pagamento se devia a uma culpa única e exclusiva de terceiros, fato este previsto na norma.

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu, nos fundamentos exposto no relatório de ID 1299228, que as razões de justificava do responsável poderia ser acatada parcialmente, vez que restou comprovado que a não execução de parte dos restos a pagar deu-se por culpa exclusivamente de terceiros.

Contudo, mesmo considerando o valor de despesa inscrita em restos a pagar pagos após o primeiro quadrimestre não foi suficiente para atingir a aplicação mínima do Fundeb, portanto, permanece o achado, alterando o percentual aplicado.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 119/2022, exime a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento da aplicação do MDE no exercício de 2021, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, o que por analogia pode ser utilizado na aplicação dos recursos do Fundeb. Porém, o ente deverá complementar na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Além disso, foi detectado que havia nas contas do Fundeb saldos de exercício anteriores não utilizados na quantia de R\$460.748,82, conforme informações do Demonstrativo do Siope (Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, ID 1192247 - Processo n. 02727/21/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso), totalizando a quantia de R\$2.876.466,35 a aplicar, desta feita, sugeriremos expedição de determinação para aplicação dos recursos, haja vista que não deveriam ser objeto de superávit.

Sendo assim, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo do total dos recursos do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.876.466,35 entre o valor aplicado R\$14.094.637,11 e o valor total de recursos disponíveis para utilização no exercício R\$16.971.103,46, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

Além disso, na análise técnica foi suscitada a necessidade de aperfeiçoamento da dicção do § 2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, haja vista que o referido dispositivo admite mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as despesas de restos a pagar (não pagas até o final do 1º quadrimestre do exercício seguinte por culpa de terceiros) tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento.

Desta feita, pugnou ser necessário revisar outros dispositivos da IN n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que após sua vigência, a lei que regulamenta o Fundeb, Lei n. 14.113/2020 foi alterada pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Faz-se cabível o registro da seguinte proposta:

PROPOSTA

Propomos ao Conselheiro Relator que apresente ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1299228.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet

informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Frisamos que, conforme declarado pela Administração (ID 1234016), a conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb foi aberta em 14.01.2022, sendo assim, deixaremos de propor a expedição de determinação, uma vez que a Administração já adotou as providências para o saneamento da irregularidade.

No mais, faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinações:

IRREGULARIDADE

- a) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;
- b) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Cujubim que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a

2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 301.094,65.

Desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021, o município não recebeu recursos a título de redistribuição. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos (ID 1278106, pág. 31/33), não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

Faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade e determinação:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao Acordo de compromisso do Fundeb e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, em face da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Cujubim, no prazo de 90 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.351.248,41, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,91% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 39.930.310,01)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.846.404,40
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	27.671.665,41
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	30.518.069,81
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	26.183
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.136.264,89
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.135.410,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	23.702,69
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	2.111.707,31
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	6,92
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no valor de R\$ 2.111.707,31, equivalente a 6,92% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (7,00%), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 26.08.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus

pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 77,13%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com

as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1188128), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	9.904.247,45	15.977.722,19	25.881.969,64
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	67.306,24	374.608,61	441.914,85
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	6.023,00	6.023,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	67.306,24	49.117,86	116.424,10
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	319.467,75	319.467,75
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.836.941,21	15.603.113,58	25.440.054,79
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.328.547,79	7.923.537,23	9.252.085,02
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	8.508.393,42	7.679.576,35	16.187.969,77
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	8.508.393,42	7.679.576,35	16.187.969,77

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou uma fonte com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Contrapartida de convênios	-197,09

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	8.586.861,58
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-197,09
Resultado (c) = (a - b)	8.586.664,49
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora o teste tenha revelado fonte vinculada deficitária, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-la.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	61.592.922,59	61.592.922,59	61.592.922,59
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	29.126.865,85	1.364.380,50	30.491.246,35
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,29%	2,22%	49,50%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,29%, a do Legislativo 2,22% e o consolidado do município 49,50%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.224/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	2.895.952,51	
	1. Total das Receitas Primárias	68.949.488,11	
	2. Total das Despesa Primárias	56.863.298,44	
	3. Resultado Apurado	12.086.189,67	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	5.346.602,70	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	286.346,34	
	4.1 Juros Ativos	687.004,71	
	4.2 Juros Passivos	400.658,37	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	12.372.536,01	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	4.423.614,63	4.031.928,34
	Deduções	17.027.281,86	25.759.159,63
	Disponibilidade de Caixa	17.027.281,86	25.759.159,63
	Disponibilidade de Caixa Bruta	17.141.420,22	25.881.606,73
	(-) Restos a Pagar Processados	114.138,36	122.447,10
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-12.603.667,23	-21.727.231,29
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	9.123.564,06	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-8.308,74
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Ajustes relativos ao RPPS		3.918.984,84
	Outros Ajustes		-678.321,63
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	12.372.536,01	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		12.086.189,67	
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	12.086.189,67	12.372.536,01
	Abaixo da Linha	12.086.189,67	12.372.536,01
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Destacamos que inicialmente foi apontado uma inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário, uma vez que os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" não eram consistentes entre si. Dessa forma, foi solicitado esclarecimento à Administração, sendo que informaram (ID 1278106, pág. 19/20) que ocorreu uma falha na apresentação de algumas das informações, mas tais falhas foram corrigidas e um novo demonstrativo já estava publicado no portal de transparência do município².

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021, bem como houve consistência de metodologia entre o resultado primário e nominal acima e abaixo da meta.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	61.592.922,59
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	61.592.922,59
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-21.718.096,26
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-35,26%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

² Disponível em:

https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/rreorgf/frmrreorgf&id_menu=15&token=8ea3916ef5980c16d5515b74e3fd8f23

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.208.560,63
Resultado (1-2)	0,00

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	6.561.372,55
2. Total das Despesas de Capital	13.558.205,45
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-6.996.832,90
Avaliação	Conformidade

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	11.358,21
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-

Descrição	R\$
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	11.358,21
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Contudo, verificamos que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação) em razão da não divulgação: i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e iii) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021 (elaboração em 2020).

Destaca-se que na análise preliminar, foi detectado na auditoria de conformidade que não havia no portal de transparência as atas de audiência pública e a versão simplificada do RGF e RREO, sendo que em seus esclarecimentos, os responsáveis informaram (ID 1278106, pág. 15/16) que melhoraram a qualidade do portal de transparência, facilitando assim o acesso as informações pleiteadas, estando as informações relativas aos itens 1, 2 e 3 da tabela disponíveis no portal de transparência no menu prestação de contas e no menu leis, atos e publicações.

Todavia, em consulta ao portal de transparência³, localizamos somente a versão simplificada do RGF e RREO de 2021, e não localizamos a Audiência Pública do PPA, planos setoriais, do processo de elaboração da LOA e LDO 2021, bem como da apresentação do relatório de gestão fiscal de 2021, dessa forma, a situação encontrada foi mantida.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (iii) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021 (elaboração em 2020).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 43.670.377,61, sendo R\$ 8.752.345,89 tributária e R\$ 34.918.031,72 não tributária. Em relação

³ Acesso realizado em 10.11.2022.

à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1188136) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

PT24.1. ESTOQUE TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO VERSUS ARRECADAÇÃO

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano do Principal - 2021 (b)	Inscrito no Ano do Encargos - 2021 (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.198.361,20	2.727.280,19	1.149.608,64	933.034,33	4.389.869,81	8.752.345,89	9,15
Dívida Ativa Não Tributária	31.076.360,64	11.687,30	3.900.056,17	60.978,21	9.094,18	34.918.031,72	0,20
TOTAL	41.274.721,84	2.738.967,49	5.049.664,81	994.012,54	4.398.963,99	43.670.377,61	2,41

Fonte: Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1188136) e Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no

recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?

- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 38 determinações, referentes ao Acórdão APL-TC 00363/21 (Processo n. 01227/21). Desse total, 31 determinações foram consideradas “em andamento”, e 7 foram consideradas “atendidas”. O resultado dessa avaliação está sintetizado em [apenso](#).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020⁴ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

⁴ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁵, análise técnica⁶, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233824), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

⁵ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁶ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,58%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,27%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
- d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 100,00% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 39,04% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,46%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,75%;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,75%;
 - f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,11%⁷, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,22%;
 - k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,92%;
 - l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,70%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao Proc. n. 01227/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva por meio da DM-DDR-00116/2022-GCESS (ID 1261394), eis a análise dos argumentos apresentados:

Com relação ao Indicador 1A da Meta 1, o justificante reconheceu não ter universalizado o atendimento da educação infantil, ademais, em que pese tenham realizado ações visando o atendimento da meta (ampliação das ofertas, realização de chamada escolar e adesão ao programa Busca Ativa) e que tenha ocorrido um êxodo rural, resultando numa redução do número de crianças que seriam atendidas, tais fatos não são suficientes para descaracterizar o achado.

Referente ao Indicador 3A da meta 3, o justificante confirma o não atendimento do indicador. Foi destacado ainda que, apesar da oferta ao atendimento educacional aos alunos de 15 a 17 anos não fazer parte da área de atuação prioritária do ente municipal, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Município

⁷ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

atuariam em regime de colaboração o respectivo sistema de ensino. Portanto, o município deveria ter atuado de modo a garantir o atendimento do índice 3A.

Acerca da Estratégia 7.15A da meta 7, apesar do justificante afirmar que foi implementado internet em todas as escolas, tal fato não é suficiente para atender a estratégia 7.15A, uma vez que é levado em consideração as escolas que disponibilizam a internet para uso nos processos de ensino, uma vez que parte das escolas dispõe de internet somente para o uso administrativo dos funcionários, conforme informação colhida do microdados do Censo da Educação Básica de 2020⁸.

No que diz respeito à Estratégia 18.1 da Meta 18, observamos que a justificativa apresentada não questiona o mérito, que trata efetivamente do não atendimento ao percentual mínimo de 50% dos profissionais da educação não docentes serem ocupantes de cargos de provimento efetivo e que estejam em exercício nas redes escolares, dessa forma, concluímos pela manutenção da informação apresentada no relatório de auditoria do PNE (ID 1233824), que tendo como base a informação declarada pelo próprio ente, o percentual atingido foi de 39,04%.

Por fim, à luz das informações apresentadas nos autos, foi concluído que os argumentos apresentados quanto ao não cumprimento das metas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

2.5.1. Opinião adversa

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>.

princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.2. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 77,67% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%; e
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- iii. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- iv. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- v. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- vi. Superavaliação da receita prevista na LOA;
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- viii. Remessa intempestiva da prestação de contas;
- ix. Ausência de informações no portal de transparência.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 45 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) no montante de R\$29.630.988,43 (detalhado no item 3.2.1);

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XVII art. 65 da Lei Orgânica do Município de Cujubim, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) no montante de R\$ R\$29.630.988,43

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1188132) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1188124).

O Município registrou como conta redutora das provisões matemáticas previdenciárias o valor de R\$29.630.988,43 relativo ao Plano de Amortização, gerando uma subavaliação neste mesmo valor no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo registrado no BP Consolidado (31/12/21) (R\$)	Saldo a ser registrado no BP Consolidado (31/12/21) (R\$)	Diferença (BP e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	16.448.887,72	16.448.887,72	-
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	53.972.643,43	53.972.643,43	-
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização	(29.630.988,43)	-	(29.630.988,43)
2.2.7.2.1.07	Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário	-	-	-
2.2.7.2.1	Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP	40.790.542,72	70.421.531,15	(29.630.988,43)

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188124) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1188132).

Instado a se manifestar, no exercício do contraditório e ampla defesa, o responsável argumentou que o município considerou os valores evidenciados na forma do Anexo III (Provisões Matemáticas a Contabilizar) do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS.

A argumentação para efeitos de balanço consolidados não deve prosperar, pois quanto ao Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar deve ser utilizado para efeitos contabilização somente no RPPS, vez que na contabilização daquela entidade, de fato, podem ser deduzidos os valores do Plano

de Amortização do déficit, haja vista que corresponde aos valores que serão repassados pelo executivo (passivo do ente).

Ressaltamos que na consolidação do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Desta forma, confirma-se que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$29.630.988,43.

Destaca-se que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.

O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também (PCASP 2023).

Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa da Prestação de Contas Anual.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 25,67%), na Saúde (15,91%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,92%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A Administração aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 11.625.693,52, que corresponde a 70,41% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Contudo, na avaliação disposto no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, verificamos que o município não cumpriu a aplicação mínima de recursos no Fundeb, em face do percentual de 85,37%, quando o mínimo admissível é 90% dos recursos recebidos.

O Município não cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, em razão em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 77,13%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a

regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,29% e 2,22%, respectivamente, e no consolidado 49,50%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social, uma vez que deixou de divulgar nos meios eletrônicos as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, a ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); a ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) e ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021 (elaboração em 2020).

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 31 determinações foram consideradas “em andamento”, e 7 foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1233824), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: estratégia 1.4 da Meta 1, indicador 15B da Meta 15, indicador 17A da Meta 17, indicadores 18A, 18B e estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: indicador 1A da Meta 1, indicador 3A da Meta 3, estratégia 7.15A da Meta 7 e estratégia 18.1 da Meta 18.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5.2](#)), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.2](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhado no item [3.1.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, todavia, foi possível observar que os recursos já estavam empenhados e inscritos em restos a pagar e que a Administração não pagou os referidos restos até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, sendo que foi realizado o pagamento parcial em 23.09.2022, conforme comprovantes apresentados (ID 1278106, pág. 38/54).

Considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional 119/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da EC 119/2022 não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que os efeitos da norma também podem ser estendidos à essa obrigação constitucional. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entendemos não ser razoável atribuir completamente o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (item [2.5.2](#)), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 2,41% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa, demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa da prestação de contas anual do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, e ainda, em razão da identificação da possibilidade de ocorrências de atos irregulares, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.876.466,35 entre o valor aplicado R\$14.094.637,11 e o valor total de recursos disponíveis para utilização no exercício R\$16.971.103,46, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.4. Determinar à Administração do município de Cujubim, no prazo de 90 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.5. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (iii) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021 (elaboração em 2020).

5.6. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.7. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de **revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO**, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1299228 e item [2.1.4.2.1](#) deste relatório;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Apenso – Análise das determinações e recomendações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III.	RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1114897; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1123062, a seguir colacionadas:	Não houve manifestação da administração.	Não houve manifestação do órgão central de Controle Interno.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.ii	Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114897, a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil -universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,96%;	"O relatório de providências informou o seguinte (ID 1188140):		Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/211, transitou em julgado em 31/01/2022 (ID 1162149, referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.ii	b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);	A secretaria de educação no ano de 2019 ampliou a oferta da educação infantil nas escolas:		Atendida	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que houve o atendimento da referida determinação conforme Relatório de Auditoria sob o ID 1233824.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.ii	c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 22,74%;	- E. M.E.I.E.F. Pequeno Príncipe;		Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/211, transitou em julgado em 31/01/2022 (ID 1162149, referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.ii	d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 4,70%.	- E.M.E.I.E.F.23 de Março;		Em andamento	A administração informou que está ofertando educação de jovens e adultos -EJA, no entanto, não trouxe outras ações em andamento para a elevação deste indicador. Ademais, em razão do trânsito em julgado do Acórdão ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,69%;	- E.M.E.I.E.F. Teotônio B. Vilela.		Em andamento	O indicador que mede o percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola, teve uma melhora em relação a última análise desta Corte, passando de 13,69% para 23,46%. Assim, somos por considerar a presente determinação como em andamento, em razão do prazo ser até 2024.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);	Atendendo as crianças da área rural."	"O controle interno informou o seguinte (ID 1188137)	Atendida	A estratégia 1.15 visa promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, e de acordo com a última análise desta corte (Relatório de Auditoria ID 1233824), o Ente vem realizando os devidos levantamentos, consignado inclusive com a manifestação da administração e com o órgão de controle interno. Dessa forma, somos por considerar a determinação com atendida.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);	A secretaria de educação no ano de 2019 ampliou a oferta da educação infantil nas escolas:		Em andamento	Em que pesa a manifestação da administração e do órgão de controle interno quanto a ações que foram implementadas, a auditoria realizada no Plano de Educação concluiu que a Administração está em risco de não atendimento desta estratégia (ID 1233824), assim, somos por considerar a presente determinação como em andamento, em razão do prazo de implementação que se encerra em 2024 e em razão da data de trânsito em julgado do presente acórdão (31.01.2022).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,91%;	- E. M.E.I.E.F. Pequeno Príncipe;		Em andamento	O indicador tem por objetivo medir o percentual de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, mas, o relatório de auditoria (ID 1233824) constatou que os dados do município apresentaram falhas por eventual erro na interpretação do questionamento e/ou ausência de controles que permitam apresentar o quantitativo adequado. Dessa forma, a análise técnica concluiu que a avaliação do Indicador 2B restou prejudicada, nos restando pugnar pelo andamento da presente determinação, em razão do prazo de implemento que ainda não se exauriu (2024).
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);	- E.M.E.I.E.F.23 de Março;		Atendida	A estratégia 2.5 visa promover a busca ativa de crianças e adolescente fora da escola e de acordo com a última análise desta corte (Relatório de Auditoria ID 1233824), o Ente vem realizando os devidos levantamentos, consignado inclusive, com a manifestação da administração e do órgão de controle interno. Diante do exposto, somos por declarar como determinação atendida.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);	- E.M.E.I.E.F. Teotônio B. Vilela.		Em andamento	A estratégia 5.2 tem por objetivo captar se o Ente instituiu instrumentos próprios de avaliação periódica e específica para aferir a alfabetização das crianças e análise empreendida (Relatório de Auditoria ID 1233824), revela que o município está em risco de não implemento desta estratégia até 2024, assim, somos por considerar a presente determinação como em andamento, em razão do prazo de implemento está em vigência até o ano 2024.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;	Atendendo as crianças da área rural."		Em andamento	O indicador 6B apura o percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares e de acordo com a derradeira análise (ID 1233824), o município não apresentou resultado. Assim, em razão do prazo de implemento ainda está vigente (2024), somos por considerar que a presente determinação está em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;	"O relatório de providências informou o seguinte (ID 1188140):		Em andamento	Quanto a este indicador, até a data de finalização do relatório de auditoria do PNE (ID 1233824), os dados do índice de Desenvolvimento da Educação Básica referente ao exercício de 2021 ainda não haviam sido divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Anísio Teixeira. Assim, restou prejudicada a análise e pugnando por considerar em andamento a presente determinação.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 3.9;	No ano de 2021 esta secretaria de educação publicou edital de Chamada Escolar foi publicada em dezembro de 2021, de forma virtual para melhor acesso as famílias, devido ao período pandêmico. Para disponibilizar vagas de modo a atender as crianças de creche e pré-escola. Atendendo em 2022 turmas de creche em tempo integral"	No ano de 2021 esta secretaria de educação publicou edital de Chamada Escolar foi publicada em dezembro de 2021, de forma virtual para melhor acesso as famílias, devido ao período pandêmico. Para disponibilizar vagas de modo a atender as crianças de creche e pré-escola. Atendendo em 2022 turmas de creche em tempo integral	Em andamento	Quanto a este indicador, até a data de finalização do relatório de auditoria do PNE (ID 1233824), os dados do índice de Desenvolvimento da Educação Básica referente ao exercício de 2021 ainda não haviam sido divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Anísio Teixeira. Assim, restou prejudicada a análise e pugnando por considerar em andamento a presente determinação. Destaca-se que o trânsito em julgado dessa determinação ocorreu em 31/01/2022, ID1162149, ou seja, não houve prazo hábil para cumprimento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14% de computadores utilizados para fins pedagógicos;	"O relatório de providências informou o seguinte (ID 1188140):		Em andamento	A estratégia 7.15B da meta 7 evolui de 0,14% para 0,22% em 2020 comparado a 2019. Dessa forma, somos por considerar a presente determinação como em andamento em razão do prazo de implemento que só se encerra em 2024.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,42%;	Em regime de colaboração com a SEDUC a secretaria municipal de educação oferta o ensino médio nas escolas polos:		Em andamento	A estratégia 7.18 da meta 7 evoluiu de 60,42% em 2019 para 72,92% em 2020. Dessa forma, somos por considerar a presente determinação como em andamento em razão do prazo de implemento que só se encerra em 2024.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;	- E.M.E.I.E.F. Teotônio B. Vilela;		Em andamento	A análise empreendida na educação de jovens e adultos referente ao exercício de 2020 não obteve percentual, pois o número de matrículas foi de zero, de acordo como os dados divulgados em 2020 pelo sinopses. Dessa forma, somos por considerar a presente determinação como em andamento, em razão do prazo de implemento que é 2024.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iii	m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,17%.	- E.M.E.I.E.F. 23 de Março,		Em andamento	O indicador que mede o percentual de professores com formação continuada, retraiu, passando de 38,17% para 22,70%. Assim, somos por considerar a presente determinação como em andamento, em razão do prazo de implemento que se estenderá até 2024.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas e estarem aquém das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir: a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;	facilitando o acesso do aluno da área rural do ensino médio."	"Em regime de colaboração com a SEDUC a secretaria municipal de educação oferta o ensino médio nas escolas polos:	Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;	- E.M.E.I.E.F. Teotônio B. Vilela;		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;	- E.M.E.I.E.F. 23 de Março,		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;	facilitando o acesso do aluno da área rural do ensino médio."		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;	"O relatório de providências informou o seguinte (ID 1188140):		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;	A secretaria municipal de educação oferta na modalidade EJA na E.M.E.F. Aluísio Becker de 1ª ao 4ª e 5ª ao 8ª série no período noturno."	A secretaria municipal de educação oferta na modalidade EJA na E.M.E.F. Aluísio Becker de 1ª ao 4ª e 5ª ao 8ª série no período noturno.	Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;	Não houve manifestação da administração.	Não houve manifestação do órgão central de Controle Interno.	Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;	"O relatório de providências informou o seguinte (ID 1188140):		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;	No ano de 2021 com o levantamento da demanda mesmo sem procura, realizamos a busca ativa de crianças para matrícula em 2022, realizamos a matrícula de crianças de 01 a 03 anos, horário normal e tempo integral.		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;	As matrículas atingiu a média de 180 crianças de 01 a 03 anos de idade neste ano de 2022.		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;	A procura de vagas para bebês de 0 a 11 meses não houve procura nem interesse pela vaga."	"No ano de 2021 com o levantamento da demanda mesmo sem procura, realizamos a busca ativa de crianças para matrícula em 2022, realizamos a matrícula de crianças de 01 a 03 anos, horário normal e tempo integral.	Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;	As matrículas atingiu a média de 180 crianças de 01 a 03 anos de idade neste ano de 2022.		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;	A procura de vagas para bebês de 0 a 11 meses não houve procura nem interesse pela vaga."		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;	"O relatório de providências informou o seguinte (ID 1188140):		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;	A busca por crianças da educação infantil:		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	p) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;	- A E.M.E.I Raio de Luz organizou e ofertou a matrícula durante sábados na feria do produtor rural com exposição de banner e em igrejas locais para que fossem oportunizados aos pais das crianças a matrícula.		Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.1.iv	q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.	Fotos comprobatórias das ações de busca ativa no anexo I deste relatório."	"A busca por crianças da educação infantil:	Em andamento	A administração informou através do questionário sobre o PNE 2021 (ID 1232754), que não realizou alterações/atualizações no Plano Municipal de Educação no período de 2021 a 2022. Dessa forma, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido no exercício em curso (31.01.22, ID 1162149), somos por considerar que a determinação está em andamento.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.2	Apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;	- A E.M.E.I Raio de Luz organizou e ofertou a matrícula durante sábados na feria do produtor rural com exposição de banner e em igrejas locais para que fossem oportunizados aos pais das crianças a matrícula.		Atendida	O relatório de monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação (ID 1233824) não registrou limitações na execução dos procedimentos e coletas de dados decorrentes da ausência de apresentação de informações por parte da Administração, desta forma, entendemos que este item pode ser considerado atendido.
01227/21	Acórdão APL-TC 00363/21, item III-II.3	Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Fotos comprobatórias das ações de busca ativa no anexo I deste relatório."		Atendida	A deliberação não preenche os requisitos de verificabilidade, quais sejam: indicação da ação ou a abstenção necessária para interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos, critério legal e prazo de cumprimento. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 23 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2